

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.ª Maria José Peres, Rua do Padre Américo, Edifício Marialva, 1.º, J, em Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 13 de Dezembro de 2006, pelas 11 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

26 de Outubro de 2006. — O Juiz de Direito, *Álvaro Rosa de Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Teixeira*. 3000220617

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio

Processo n.º 2621/06.9TBRRG-B.

Prestação de contas administrador (CIRE).

Administrador da insolvência — Paulo Alexandre Fernandes Vasconcelos Pereira.

Insolvente — Labiosque — Têxteis, L.ª, e outro(s).

A Dr.ª Raquel G. C. Batista Tavares, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Labiosque — Têxteis, L.ª, número de identificação fiscal 502675357, com endereço no lugar da Cabrita, lote 6, Sequeira, 4700-000 Braga, notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que co-

meçarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

13 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Raquel G. C. Batista Tavares*. — O Oficial de Justiça, *João Pereira*. 3000220535

TRIBUNAL DA COMARCA DO CADAVAL

Anúncio

Processo n.º 379/03.2TBCDV.

Falência (requerida).

Requerente — Rações Progado — Centro Sul, S. A., e outro(s).

Credor — Vitovete — Agro-Pec., Prod. Químicos, L.ª

Carla Luísa dos Santos Peralta, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca do Cadaval, faz saber que por decisão de 13 de Novembro de 2006, proferida nos presentes autos, foi julgada extinta, por inutilidade superveniente da lide, em que é falida Sociedade Agropecuária Lucas, L.ª, número de identificação fiscal 503611654, com domicílio em Casalinho, Lamas, 2550-000 Cadaval, por não haver nada a liquidar, nada poderá ser pago, não podendo o processo alcançar os fins a que se destina.

Liquidatário judicial: Adélia dos Reis Rodrigues, com endereço na Avenida do Almirante César Augusto Campos Rodrigues, 16, 12.º, direito, 2795-480 Carnaxide.

14 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Carla Luísa dos Santos Peralta*. — A Oficial de Justiça, *Inês Cruz*. 3000220567

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ESTARREJA

Anúncio

Processo n.º 957/05.5TBETR.

Insolvência de pessoa colectiva (requerida).

Credor — Sogrape Distribuição, S. A.

Insolvente — Codivouga — Companhia Distribuidora de Bebidas do Vouga, L.ª, e outro(s).

Codivouga — Companhia Distribuidora de Bebidas do Vouga, L.ª, número de identificação fiscal 503035629, com endereço na Quimiparque, 3860-000 Estarreja.

Dr.ª Paula Peres, com endereço na Praça do Bom Sucesso, 61, 5.º, sala 507, Bom Sucesso Trade Center, 4150-144 Porto.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador